



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000347455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2024253-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é petionária DANNA YURANI BARRETO SANCHEZ.

ACORDAM, em 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram improcedente a Revisão Criminal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente), IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MENS DE MELLO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Processo: 2024253-47.2025.8.26.0000

Peticionária: Danna Yurani Barreto Sanchez

Origem: 29ª Vara Criminal da Capital

Voto nº 38759

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. I. Caso em Exame 1. A peticionária busca a redução da pena base para 1/3 ou 1/6, alegando que, por ser primária à época dos fatos, não poderia ter a pena básica aplicada em metade, de forma idêntica ao corréu com extensa ficha criminal. A pena foi fixada em 1/2 acima do mínimo legal devido à expressiva quantidade de droga apreendida (16 tijolos de maconha, pesando 12.183,86g). II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a pena base aplicada à peticionária deve ser reduzida, considerando sua primariedade e a quantidade de droga apreendida. III. Razões de Decidir 3. A quantidade de droga apreendida justifica a exasperação da pena, conforme o artigo 42 da Lei 11.343/06, que prepondera sobre o artigo 59 do Código Penal. 4. A jurisprudência do STJ e STF corrobora a valoração negativa da quantidade de droga como critério idôneo para a exasperação da pena. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A quantidade de droga apreendida justifica a exasperação da pena base. 2. A primariedade não impede o aumento da pena quando há maior reprovabilidade da conduta. Legislação Citada: Lei 11.343/06, art. 42; Código Penal, art. 59.

Ingressa a peticionária com a presente revisão criminal contra decisão transitada em julgado, amparada no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, narrando que foi condenada como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 750 dias-multa.

A r. sentença¹ foi proferida em 26 de janeiro de 2022 e mantida pelo v. acórdão da egrégia 2ª Câmara de Direito Criminal², quando do julgamento do recurso de Apelação nº 0002312-12.2021.8.26.0228, que sob a Relatoria do

¹ Folhas 1.624.

² Folhas 1.643.

i. Desembargador Francisco Orlando rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento aos recursos (da peticionária e dos outros comparsas).

A peticionária requer, tão só, a redução da pena base para 1/3 ou 1/6, sob a alegação de que, por ser primária à época dos fatos, não poderia ter a básica aplicada em metade de forma idêntica para o corréu, que era possuidor de extensa ficha criminal.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou³ pelo não deferimento da revisional.

É o relatório.

Verifico que a parte somente recorreu da pena imposta, nada questionando acerca da materialidade e autoria. Em se tratando de revisão criminal, ação voltada a reanalisar fatos já amparados pela coisa julgada, serão analisados somente os pontos trazidos, sob pena de se transmutar a presente ação em uma segunda apelação.

Quando da dosimetria, a base foi fixada em 1/2 acima do mínimo legal considerando a expressiva quantidade de droga apreendida com a ré (16 tijolos de maconha, com peso de 12.183,86g).

Na dosagem da pena, observo que foi apreendida grande quantidade de entorpecente. Sendo o crime de perigo contra a saúde pública, fica claro que tal quantidade poderia facilmente alcançar um enorme número de pessoas, circunstância que autoriza a exasperação da pena em face da maior reprovabilidade da conduta.

O fato de ser primário e não ostentar antecedentes não afasta o aumento, visto a maior ofensa ao bem jurídico protegido pela norma, saúde pública, fato que autoriza exasperação da pena, principalmente em vista do disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, que afirma que a quantidade de entorpecente apreendido tem preponderância

³ Folhas 1895.

sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal.

Aliás, como anota GUILHERME DE SOUZA NUCCI⁴, “*não é demais ressaltar que a natureza e a quantidade da substância (entendendo-se o material utilizado para o preparo da droga) ou do produto (a droga produzida de algum modo) fazem parte das circunstâncias e das consequências do crime, elementos também constantes do art. 59 do Código Penal*”. E prossegue: “*A Lei de Drogas baseia-se, principalmente, na punição de crimes de perigo abstrato, o que significa destacar, como elementos preponderantes na individualização da pena, dentre outros, a natureza e a quantidade da substância ou do produto. É natural supor que quanto maior for a quantidade de drogas ilícitas em circulação, maior será o perigo em relação à saúde pública. Ademais, quanto mais forte for a droga ilícita, igualmente, mais grave será a consequência em virtude de sua utilização*”.

Assim tem entendido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. VALORAÇÃO NEGATIVA DA QUANTIDADE DE DROGA. CRITÉRIOS IDÔNEOS PARA A EXASPERAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...omissis...)

2. A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos, a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito.

3. A natureza e a quantidade de entorpecentes constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas no tráfico ilícito de entorpecentes.

4. No caso, não há falar em constrangimento ilegal decorrente da exasperação da pena-base em 2/3 com fundamento na extensa folha de antecedentes do réu, além da expressiva quantidade de droga apreendida - 40 kg de maconha.

5. Habeas corpus não conhecido”⁵.

No mesmo sentido é a Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:

⁴ *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas* – 6ª ed. - São Paulo: RT – 2012 – v. 1 – p. 287.

⁵ STJ – HC 281821/SP – rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – Quinta Turma – j. 01/12/2015.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Consoante a inteligência do art. 42 da Lei nº 11.343/06, a quantidade e a natureza da droga apreendida, entre outros aspectos, devem ser sopesadas no cálculo da pena”⁶.

Desta forma, mantenho o aumento de metade, perfazendo a básica de 7 anos e 6 meses de reclusão e 750 dias-multa.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, a reprimenda fica inalterada.

Na terceira fase não foi aplicado o redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, em razão da reiteração da prática delitiva, reveladora de maior engajamento na seara criminal e dedicação à atividade criminosa. Com efeito, o conjunto probatório revelou o monitoramento dos veículos em diversas comarcas por diversos dias, de forma a corroborar o transporte e, quiçá, a distribuição de drogas nestes logradouros. Tais circunstâncias, se por um lado não servem para comprovar associação para o tráfico, indubitavelmente demonstram não se tratar de tráfico meramente ocasional ou isolado. Ao contrário, revela que nos dias em que os veículos foram monitorados, houve transporte de drogas por diversas cidades, o que inviabiliza a concessão do benefício.

Assim a pena ficou totalizada em 7 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 750 dias-multa.

A peticionária alega que a pena básica foi aumentada em 1/2, de forma idêntica ao incremento realizado na dosimetria do corréu Antônio com extensa ficha criminal.

No entanto, ao observar a fixação da pena à Antônio, notou-se que a base foi fixada em 1/2 acima do piso pela quantidade da droga apreendida (16 tijolos de maconha, com peso de 12.183,86g), assim como foi para a

⁶ STF – HC nº 127241/SP – Rel. Min. Dias Toffoli – Segunda Turma – DJe 04/09/2015.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

peticionária, chegando à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 750 dias-multa.

Na segunda fase a pena foi acrescida em 1/4 pela multirreincidência⁷ perfazendo-a em 9 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 937 dias-multa.

Na terceira fase inaplicada a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 em face da multirreincidência.

Logo a pena básica foi aplicada tanto para a peticionária como ao comparsa da mesma forma, isto é, somente considerando a expressiva quantidade de droga (16 tijolos de maconha, com peso de 12.183,86g), o que diferenciou foi a multirreincidência de Antônio, tendo sido aumentada a pena na segunda fase da dosimetria penal por essa razão.

A alegação de que Antônio teria outras circunstâncias judiciais desfavoráveis não se mostra como argumento para redução da pena como solicitado pela defesa. E isto porque quando da fixação tais circunstâncias não foram utilizadas. Em outras palavras, caberia maior aumento para Antônio – o que não se operou por inércia ministerial – sem que com isto se indique desproporcionalidade da pena em face da Peticionária.

Dessa forma, não há nada nos autos que justifiquem a revisão da pena imposta à peticionária, devendo a presente revisão criminal ser julgada improcedente.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente Revisão Criminal.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

⁷ Processo nº 0045547-28.1994.8.26.0114; Processo nº 0041931-45.1994.8.26.0114 e Processo nº 7000212-95.2007.8.26.0602.